



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Atenção Multidisciplinar às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica com Lesões Graves na Face, assegurando atendimento integrado nas áreas médica, odontológica, psicológica, fisioterapêutica, fonoaudiológica e de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção Multidisciplinar às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica com Lesões Graves na Face, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, destinado a assegurar atendimento integral, humanizado, gratuito e prioritário às mulheres que tenham sofrido lesões faciais graves decorrentes de violência doméstica e familiar.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – promover a recuperação física, funcional, psicológica e social das mulheres vítimas de violência doméstica com lesões graves na face;
- II – assegurar atendimento integrado por equipe multiprofissional especializada;
- III – minimizar as sequelas permanentes decorrentes das agressões;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – favorecer a reinserção familiar, social e profissional das pacientes;

V – fortalecer a articulação entre os serviços de saúde e a rede de proteção às mulheres em situação de violência.

Art. 3º O atendimento prestado no âmbito do Programa compreenderá, conforme avaliação clínica e protocolos assistenciais do Sistema Único de Saúde:

I – atendimento médico especializado;

II – cirurgia plástica reparadora, quando indicada;

III – cirurgia bucomaxilofacial;

IV – atendimento odontológico restaurador e reabilitador;

V – acompanhamento psicológico individual e em grupo;

VI – assistência psiquiátrica, quando necessária;

VII – fisioterapia motora e fisioterapia orofacial;

VIII – atendimento fonoaudiológico destinado à reabilitação da fala, da mastigação, da deglutição e das demais funções comprometidas;

IX – assistência social voltada ao acesso às políticas públicas e aos direitos da vítima;

X – orientação nutricional, quando indicada;

XI – acompanhamento clínico durante todo o processo de recuperação.

Art. 4º O Programa será executado por equipe multidisciplinar composta, sempre que possível, por:

I – médicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – cirurgiões plásticos;

III – cirurgiões bucomaxilofaciais;

IV – cirurgiões-dentistas;

V – psicólogos;

VI – psiquiatras;

VII – fisioterapeutas;

VIII – fonoaudiólogos;

IX – assistentes sociais;

X – nutricionistas;

XI – enfermeiros;

XII – outros profissionais necessários à recuperação integral da paciente.

Art. 5º As mulheres beneficiárias desta Lei terão prioridade no acesso aos procedimentos especializados necessários à recuperação das lesões decorrentes da violência doméstica, observadas as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º O atendimento deverá ser realizado de forma articulada entre os diferentes níveis de atenção à saúde, assegurando a continuidade do cuidado desde o atendimento de urgência até a completa reabilitação física, funcional e psicossocial da paciente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer centros de referência ou habilitar unidades especializadas para execução das ações previstas nesta Lei, bem como celebrar convênios com hospitais universitários, instituições públicas e entidades privadas sem fins lucrativos.





Art. 8º Os profissionais envolvidos no Programa deverão receber capacitação permanente para o atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica, com foco na prevenção da revitimização institucional e na abordagem interdisciplinar dos traumas físicos e psicológicos.

Art. 9º O Programa atuará em integração com:

I – a rede de atenção à saúde da mulher;

II – a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS;

III – a Política Nacional de Saúde Bucal;

IV – os Centros de Referência de Atendimento à Mulher;

V – o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

VI – os demais órgãos integrantes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agressões praticadas no contexto da violência doméstica frequentemente atingem a região da face, ocasionando fraturas ósseas, perda dentária, deformidades permanentes, comprometimento da mastigação, da fala, da visão, da respiração e da expressão facial. Além das graves consequências físicas, essas lesões produzem intenso sofrimento psicológico, comprometendo a autoestima, a convivência social, a inserção no mercado de trabalho e a qualidade de vida das vítimas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Embora o Sistema Único de Saúde disponha de serviços especializados em diversas áreas, o atendimento às mulheres com lesões faciais graves ainda ocorre, em muitos casos, de forma fragmentada, exigindo múltiplos encaminhamentos e dificultando a continuidade do tratamento. A inexistência de uma política integrada contribui para atrasos na reabilitação e para a persistência das sequelas físicas e emocionais.

O presente Projeto de Lei busca superar essa realidade mediante a criação do Programa Nacional de Atenção Multidisciplinar às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica com Lesões Graves na Face, estruturando uma linha de cuidado integrada que reúna, em um mesmo fluxo assistencial, profissionais das áreas médica, odontológica, psicológica, fisioterapêutica, fonoaudiológica, nutricional e de assistência social.

A atuação conjunta dessas especialidades permitirá não apenas a recuperação das estruturas anatômicas lesionadas, mas também a restauração das funções de mastigação, deglutição, fala e mobilidade facial, além do suporte emocional e social indispensável para a reconstrução da autonomia da vítima.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da integralidade da assistência, fortalecendo a rede pública de atendimento às mulheres em situação de violência e conferindo maior efetividade às políticas nacionais de enfrentamento à violência doméstica.

Diante da relevância da matéria e do significativo impacto social da iniciativa, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:10.870 - Mesa

PL n.3883/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263679620300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

